

**AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE/MT.**

**SIMP 001344-041/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Promotor de Justiça firmatário, ora agindo no exercício de suas atribuições legais, legitimado e com fundamento no que dispõe os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 103 da Constituição Estadual, artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 27/1993, artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, artigo 1º, incisos I, II e IV, e artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347/1985, bem como nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão dos fatos e documentos contidos na notícia de fato objeto do SIMP 001344-041/2019, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

em face de:

**EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.080.738/0001-78, com sede na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 2.222, bairro Alto Alegre, no município de Cascavel/PR, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

**1. DOS FATOS**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após o comparecimento nesta Promotoria de Justiça, do senhor Fabiano de Paiva Mazali, informando a empresa **EUCATUR** estaria a comercializar passagens de ônibus em preço superior ao correto, posto que na viagem *Entroncamento Cacho/MT – Maringa/PR*, fora emitido o bilhete como se estivesse saindo do município de Pontes e Lacerda/MT, o que aumentaria o trecho percorrido e, conseqüentemente, o valor do bilhete.

Desta feita, incontinenti ao recebimento da denúncia, o *Parquet* oficiou ao PROCON objetivando maiores informações sobre o fato, sendo que tal órgão confirmou a existência de referida denúncia, contudo, não foi juntado pelo consumidor o bilhete da passagem constando os locais de embarque e desembarque ou qualquer outro documento comprobatório da cobrança irregular, o que impossibilitou uma ação efetiva quanto à apuração e reprimenda de possíveis irregularidades.

Informou ainda a existência de inúmeras reclamações deste gênero junto ao órgão de proteção e defesa do consumidor desta municipalidade, o que culminou na instauração dos competentes Processos Administrativos, em desfavor das empresas de transporte a fim de apurar eventual comercialização de passagens de ônibus emitidas em preço superior ao trecho comprado pelo consumidor.

Sucessivamente, fora expedida a Notificação Recomendatória nº 21/2019, objetivando, em essência, que a empresa Ré proceda à comercialização de passagens e, conseqüentemente, a cobrança de valores, na medida exata do trecho a ser percorrido pelo consumidor, de modo que o valor cobrado deve ser proporcional à distância de trânsito.

Ocorre, entretanto, que recebida a Notificação Recomenda pela empresa Ré, esta ficou-se inerte em dar cumprimento à mesma, asseverando, em síntese, que cumpre a legislação de regência e não cobra valores superiores ao percorrido pelos consumidores, inexistindo, contudo, qualquer documento comprobatório a dar azo a sua argumentação.

É importante mencionar que, em diligências efetuadas por esta Promotoria de Justiça, seja in locu no guichê de compra/venda de bilhetes da empresa (vide Movimento ID: 47501952), como através do site que comercializa as viagens (vide Movimento ID: 47470263), foi possível verificar que, **na linha do que denunciado pelo informante suso relatado, realmente a empresa ora acionada comercializa passagens de ônibus em preço superior ao correto, posto que não compatíveis com o trecho percorrido pelos passageiros, como no caso daqueles que saem do denominado *Entroncamento Cacho/MT* com destino a outras localidades.**

Dessa forma, considerando os fatos narrados e os documentos que instruem esta exordial, bem como a conduta da Requerida, **EUCATUR**, que não se mostra aberta à solução das irregularidades verificadas pela via administrativa/consensual, não resta outra alternativa senão socorrer-nos ao Poder Judiciário para a solução da lide, tendo em vista a patente violação às regras consumeristas, como será abordado adiante.

## 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, no perfil constitucional, mais precisamente no artigo 127 da Constituição Federal, é considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse viés, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, quando assinala as funções institucionais do Ministério Público, estatui a promoção da Ação Civil Pública, observe:

**“Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:**

(...)

**III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”**

Destacamos

Outrossim, no tocante à legislação infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público, *in casu*, encontra-se materializada no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº Lei 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, cujo dispositivo assim dispõe:

**“ Artigo 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:**

(...)

**IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;”**

Destacamos

E outro não é o comando inserto na legislação específica disciplinadora da Ação Civil Pública. Com efeito, o artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347/1985, apregoa a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública e eventual Ação Cautelar preparatória:

**“Artigo 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

**I - o Ministério Público; ”**

Destacamos

Do mesmo modo, conforme aduz o §1º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985, o Ministério Público não possui apenas a legitimidade de propositura da Ação Civil Pública, mas ainda, quando não atua no processo como parte, figura, obrigatoriamente, como fiscal da lei.

No mesmo sentido prescreve a legislação infraconstitucional no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor ao definir o que são as subespécies de interesse coletivo em sentido amplo, *in verbis*:

**Artigo 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A legitimidade do Ministério Público, também, é aferida na interpretação literal do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

**Artigo 82.** Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

**I - o Ministério Público,**

Por oportuno, vale citar o insigne processualista Nelson Nery Júnior (1995:358 e 366), que, em consonância com a Prof<sup>a</sup>. Ada Pellegrini Grinover<sup>6</sup>, assevera:

**“O art. 82 do CDC confere legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.** Assim agindo, a lei infraconstitucional (CDC) agiu em conformidade com a Constituição Federal, porque a defesa do consumidor, além de garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXII, Constituição Federal) é matéria considerada de interesse social pelo artigo 1º, do CDC.” (grifo nosso)

Eis que, como bem se sabe, a atuação do Ministério Público, notadamente alargada pela Constituição Federal, faz-se presente em áreas extremamente importantes da sociedade, dentre as quais é possível destacar o direito do consumidor, em que busca concretizar os valores e princípios contidos na Política Nacional das Relações de Consumo, de modo a garantir ao consumidor o respeito a seus direitos básicos, entre os quais se destacam a vida, a saúde, a segurança, a dignidade e o interesse econômico dos consumidores, objetos da presente ação.

Isto posto, é irrefutável, portanto, **a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para ajuizar a presente Ação Civil Pública** em defesa dos direitos do consumidor e do interesse coletivo.

### **3. DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE**

A relação jurídica firmada entre o Réu e os consumidores é essencialmente uma relação de consumo, logo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, regido pela lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 para disciplinar esta relação jurídica. Para configurar uma relação jurídica de consumo, aliás, é necessário se fazer presente duas partes, quais sejam: o fornecedor e o consumidor.

O consumidor é a pessoa física ou jurídica destinatária final dos produtos ofertados, sendo que sua conduta tem subsunção ao artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor:

**Artigo 2º.** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

**Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.**

O Requerido, **EUCATUR**, por sua vez, é o fornecedor, pois é ele, pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade de prestação de serviços, ofertando aos consumidores, sendo que sua atividade tem subsunção ao artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

**Artigo 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

**§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**

Inquestionável é, portanto, a existência de relação de consumo entre o Requerido, **EUCATUR**, e os consumidores determináveis (aqueles que firmam contrato de compra e venda/prestação de serviço) e os consumidores indetermináveis (aqueles que não firmaram contrato mas foram expostos à prática abusiva).

Neste espectro, o Código de Defesa do Consumidor é um microsistema aplicado para reger relações jurídicas onde as partes contratantes estão em desigualdade de forças para contratar e sua finalidade é equilibrar esta relação de forças, impedindo que a arbitrariedade e a injustiça reine na sociedade. O raciocínio mais equânime para identificar o consumidor é o que analisa pelo ângulo de sua vulnerabilidade, ou seja, da sua fraqueza, do seu desconhecimento técnico sobre aparelhos sofisticados, do seu desconhecimento jurídico e a sua fragilidade perante o poderio econômico da outra parte.

Esta é a interpretação teleológica do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual pedimos *vênia* para colacionar:

**Artigo 4º.** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua **dignidade**, saúde e **segurança**, a **proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor consagra os direitos básicos do consumidor, conforme previsão contida no artigo 6º, incisos IV e V, da Lei nº 8.078/1990, garantindo a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Não obstante a previsão legal sobre o tema, a doutrina pátria não diverge das proposições supra, eis que considera abusiva toda conduta que fere a boa-fé objetiva que orienta as relações contratuais. Sobre o tema, João Bosco Leopoldino Fonseca<sup>1</sup> assevera:

“uma cláusula contratual poderá ser tida como abusiva quando se constitui um abuso de direito. Também **será considerada abusiva se fere a boa-fé objetiva, pois, segundo a expectativa geral, de todas e quaisquer pessoas, há que haver equivalência em todas as trocas. Presumir-se-á também abusiva a cláusula contratual quando ocorrer afronta aos bons costumes, ou quando ela se desviar do fim social ou econômico que lhe fixa o direito.** A aferição dessas condições não se faz, contudo, através da indagação da real intenção das partes intervenientes no contrato.”

Ainda, um dos requisitos do Código Comercial para caracterizar o empresário é o monopólio da informação, pois é o empresário/fornecedor que orchestra sua atividade comercial e avalia os seus riscos, assim, tem ele noção dos riscos quando oferta seus produtos e serviços e ficará numa situação privilegiada em relação ao consumidor. É justamente por conhecer seu produto ou serviço é que tem ele o dever de informar o seu parceiro contratual vulnerável, qual seja, o consumidor.

O dever de informar do fornecedor tem subsunção ao artigo 31, do Código de Defesa do Consumidor:

**Artigo 31.** A oferta e apresentação de produtos ou **serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas**, ostensivas e em língua portuguesa **sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem**, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

<sup>1</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino in *Direito Econômico*, 7. ed. São Paulo: Editora Forense, 2013, p. 156.

**Parágrafo único.** As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

No presente caso, considerando a forte e contundente explanação dos fatos e o arcabouço documental arrolado verifica-se que o Requerido, **EUCATUR**, tem mantido conduta na relação contratual com os consumidores que vão em desencontro ao Código de Defesa do Consumidor, pois **presta serviço de transporte e comercializa o serviço em questão em valores superiores ao percorrido/utilizado pelos consumidores**, inclusive sem cumprir o seu dever de informar o consumidor de forma precisa, clara e correta, conforme o comando do artigo 31, pois não fixa o valor dos serviços na exata quantidade utilizada/percorrida pelo consumidor, o que configura uma prática abusiva e lesiva aos princípios básicos do direito do consumidor, a saber, princípio da transparência, da boa-fé objetiva, da lealdade, da informação e da confiança, bem assim viola frontalmente os direitos básicos do consumidor.

Dessa forma, a conduta do Requerido, **EUCATUR**, é prática abusiva e vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois lesa princípios norteadores do Estatuto Consumerista, coloca o consumidor em desvantagem e gera enriquecimento ilícito pelo réu. Neste sentido é o artigo 39, *caput*, incisos I, IV, V e VIII, do Código de Defesa do Consumidor::

**Artigo 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**:

**I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;**

**IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;**

**V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**

**VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);**

O negócio jurídico realizado pelo fornecedor, ora Requerido, denominado **EUCATUR**, e consumidores, é um contrato de compra e venda formalizado pela emissão de bilhete, pelo que suas cláusulas contratuais estariam implícitas na relação, mesmo não estando escritas. Assim, são consideradas nulas de pleno direito, conforme inteligência do artigo 51, incisos IV, do Código de Defesa do Consumidor, vez que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatíveis com a boa-fé e a equidade da relação.

Resta, pois, inquestionável a conduta perpetrada pelo Requerido ante a subsunção aos artigos supracitados e a latente configuração de prática abusiva, conduta esta que deve ser fortemente coibida e rechaçada pelo Poder Judiciário, impedindo o enriquecimento ilícito dos fornecedores e exigindo a adequação da sua conduta aos deveres impostos pelo Ordenamento Jurídico Consumerista.

#### 4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Diante da vulnerabilidade do consumidor reconhecida pelo legislador, este pretendeu proporcionar àquele meios capazes de garantir seus direitos e mecanismos de defesa contra os fornecedores e prestadores de serviços no mercado consumidor em geral. Assim, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, garante para qualquer ação fundada nas relações de consumo, a inversão do ônus *probandi*, bastando, para tanto, que haja hipossuficiência do consumidor ou, seja verossímil a alegação:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova, a seu favor**, no processo civil, quando, a critério do juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;

Desta feita, considerando o caso narrado a teor da presente exordial, embora trate o artigo de comando alternativo, temos presente as 02 (duas) hipóteses.

A *verossimilhança da alegação* resulta da circunstância que aponta certo fato, ou certa coisa, como possível, ou como real, mesmo que não se tenham deles provas diretas e, neste contexto, resta evidente o preenchimento de referido requisito não apenas pela clara e contundente narração dos fatos, mas, preponderantemente, pela documentação convincente que o instrui.

A *hipossuficiência*, por sua vez, decorre de desconhecimento técnico, informativo, características, propriedades e eventuais vícios sobre o produto/serviço que é oferecido/prestado, e ainda, o nível econômico do consumidor frente ao fornecedor, desta feita, considerando a natureza da relação contratual entre o Requerido e seus consumidores (determinados e indeterminados), fica evidente que estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica.

Posto isto, o Ministério Público requer a inversão do ônus da prova, cabendo ao Requerido desconstituir as alegações fáticas e jurídicas vertidas nesta peça inaugural.

#### 5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil dispõe no livro V, da parte geral, sobre a tutela provisória, que tem como espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. Nesse contexto, a tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300/CPC) e, a tutela da evidência, por sua vez, não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão da tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte (artigo 311/CPC).

Nessa toada, o caso dos autos se amolda à hipótese do artigo 300, do CPC, o qual pedimos *vênia* para colacionar:

**Artigo 300.** A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Diante dos fatos apresentados e da subsunção aos dispositivos acima citados, vê-se a essencial irregularidade na prestação do serviço, a violação de preceitos constitucionais e consumeristas, bem assim o evidente e manifesto abuso do consumidor eis que o fornecedor condiciona o fornecimento do serviço, sem justa causa, a limites quantitativos (39, inciso I); prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (39, inciso IV), exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (39, inciso V) e colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (39, inciso VIII), o que denota de forma clara e gritante o *fumus boni iuris* necessário à concessão de medida antecipatória.

Outrossim, é latente o fundado receio de ineficácia do provimento final do longo processo de conhecimento ou *periculum in mora* no caso em tablado, pois a conduta do réu é uma prática abusiva perpetrada ao longo do tempo como prova os documentos acostados ea demora do provimento jurisdicional vindicado pode culminar em significativos prejuízos aos consumidores (determinados e indeterminados).

De mais a mais, temos, ainda – e infelizmente – a plena e irrestrita consciência do Requerido acerca da ilegalidade em comento, o que vem causando significativo prejuízo social e financeiro aos consumidores, reiterando de maneira frontal e indiscutível o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O saudoso Teori Albino Zavascki<sup>2</sup> observa que:

“se o Estado assumiu o monopólio da jurisdição, proibindo a tutela de mão própria, é seu dever fazer com que os indivíduos a ela submetidos compulsoriamente não venham a sofrer danos em decorrência da demora da atividade jurisdicional.” grifamos

---

<sup>2</sup> in Antecipação da tutela. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 27.

Por derradeiro, convêm consignar que não há perigo de irreversibilidade do provimento final (artigo 300, §1º, do CPC), eis que a irregularidade ora impugnada é evidente e o pedido antecipatório não tem o condão de causar-lhe prejuízos, ao contrário, busca pura e simplesmente a adequação entre o valor do serviço comercializado e o efetivamente utilizado, evitando, assim, enriquecimento ilícito pelo Requerido.

Sendo assim, observa-se que todos os requisitos legais previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil estão presentes, de modo que autoriza-se a concessão tutela provisória de urgência, com a incontinenti determinação à empresa Requerida consistente na **vedação de condicionar o fornecimento de serviços a limites quantitativos e, conseqüentemente, que proceda a comercialização de passagens e a cobrança de valores, na medida exata do trecho a ser percorrido pelo consumidor, de modo que o valor cobrado deve ser proporcional à distância de trânsito.**

#### **6. DOS PEDIDOS:**

À guisa de todo o expendido, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu agente signatário, requer a Vossa Excelência:

**a)** Preliminarmente, na defesa dos direitos e interesses difusos, seja deferida a tutela provisória de urgência com o fim precípua de impelir o Requerido na forma acima mencionada, **sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial;**

**b)** concedido o benefício da prioridade na tramitação da presente ação civil pública, nos termos preconizados pelo Provimento nº 50/2008-CGJ/MT;

**c)** a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado pelo Código de Processo Civil e Lei n.º 7.347/1985;

**d)** após o recebimento da inicial, efetuada a citação do Requerido, pessoalmente, via mandado, no endereço constatante na qualificação, para responder aos termos da presente actio no prazo legal, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, permitindo-se ao Sr. Oficial de Justiça utilizar-se da exceção prevista no artigo 212, § 2º, do Código Processual Civil;

**e)** a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inciso VIII), muito embora entenda que a presente ação já esteja instruída com os documentos necessários ao conhecimento e procedência da demanda;

**f)** a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18, caput, da Lei Federal nº 7.347/1985;

**g)** a condenação do Demandado ao pagamento das custas processuais e demais ônus de sucumbência, além dos honorários dos peritos eventualmente indicados para a elaboração de laudos no curso do feito (neste caso, a serem arcados especificamente pela empresa requerida); e

**h)** ao final, no mérito, **seja julgada totalmente procedente a presente ação**, para confirmar a tutela provisória de urgência deferida, determinando-se à empresa Ré (i) a vedação de condicionar o fornecimento de serviços a limites quantitativos e, conseqüentemente, e (ii) que proceda a comercialização de passagens e a cobrança de valores, na medida exata do trecho a ser percorrido pelo consumidor, de modo que o valor cobrado deve ser proporcional à distância de trânsito, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público prova pré constituída dos fatos alegados, protesta, outrossim, pela produção de todas as provas em direito admitidas, pleiteando, desde já, pela juntada oportuna de documentos, depoimento pessoal do representante da requerida e a inquirição de testemunhas a serem arroladas em momento oportuno, além de todas as demais que se fizeram necessárias ao conhecimento dos fatos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Mirassol D'Oeste, 29 de agosto de 2018.

(protocolo eletrônico)  
**Saulo Pires de Andrade Martins**  
**Promotor de Justiça**

- Instrui a presente a Notícia de Fato objeto do SIMP nº 001344-041/2019 – autos eletrônicos.